



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10935.006259/2010-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-009.241 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de setembro de 2021
Recorrente EFTHYMOS IOANNIDIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte apresentar elementos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece das alegações recursais que não foram objeto da impugnação, já que, sobre estas, não se instaurou o litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 06-43.191, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, fl. 146 a 153, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, no valor de:

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 223.208,69
Multa de Ofício	R\$ 167.406,51
Juros de Mora (até 30/11/2010)	R\$ 53.168,31
Multa Isolada	R\$ 112.917,31
Total	R\$ 556.700,82

Conforme o Termo Fiscal de fls.86-90, o lançamento é resultado da apuração de omissão de rendimentos advindos do exterior. Também foi lançada multa isolada pela falta de recolhimento de IRPF através de carnê-leão, conforme art. 80 da Lei 7.713/88 e art. 44 da Lei 9.430/96, alterado pelo art. 14 da Lei 11.488/2007.

A autoridade fiscalizadora assim relatou o lançamento

"O sujeito passivo Efthymios Ioannidis. CPF 007.192.809-07, foi intimado, por meio de Termo de Início de Fiscalização lavrado em 09/03/2010, a justificar acréscimo patrimonial a descoberto na Declaração de ajuste do ano-calendário 2007, uma vez que em sua relação de bens informa aumento de patrimônio de R\$ 2.546.167,01 para R\$ 3.406.435,25 sem ter informado nenhuma espécie de rendimentos.

No mesmo Termo, foi intimado a esclarecer a origem de valores trazidos do exterior, conforme diversas Declarações de Porte de Valores apresentadas no decorrer do ano de 2007. Todas as Declarações foram apresentadas quando da entrada do sujeito passivo por via terrestre em Foz do Iguaçu (fls. 08 a 22).

(...) Para justificar a origem dos recursos trazidos ao Brasil conforme Declarações de Porte de Valores, o sujeito passivo esclarece que se trata de dinheiro obtido com a venda de suas propriedades no Paraguai, anexando documentos da venda de imóvel naquele país e outros documentos que teriam vinculação com a alienação.

Apesar do Termo de Início de Fiscalização esclarecer que documentos em língua estrangeira deveriam ser apresentados devidamente traduzidos por tradutor juramentado, o sujeito passivo apresentou diversos deles transcritos em espanhol.

Por se tratar da língua espanhola, a qual permite um entendimento, ainda que por vezes parcial, dada sua similaridade com o português, foi possível identificar os seguintes documentos:

- um recibo de 150.000 dólares emitido em 27 de julho de 2006. tendo como beneficiário o sr. Efthymios Ioannidis;*
- dois comprovantes para retirada de dinheiro em casas de câmbio emitidos em 28 de julho de 2006 pela empresa Agrorama SA.*
- um contrato onde a empresa Agrorama SA se compromete a liquidar uma dívida com o Sr. Efthymios Ioannidis, anexando ao contrato parte dos instrumentos de quitação da dívida quais sejam, 4 cheques no valor de 29 mil dólares cada um e 6 ordens de pagamento, também no valor de 29 mil dólares cada uma. Os cheques foram emitidos para pagamento em 10 de julho, 10 de agosto, 10 de setembro, 10 de outubro de 2010. Já as ordens de pagamento com datas de 10 de novembro e 10 de dezembro de 2009 e 10 de janeiro, 10 de fevereiro, 10 de março e 10 de abril de 2010.*

Já o contrato de compra e venda do imóvel localizado no Paraguai foi lavrado em português. Trata-se de um imóvel de 18.300 hectares alienado para Jose Odvar Lopes

por 9 milhões de dólares, a receber parte em outros bens móveis, imóveis e direitos, e parte em espécie de forma parcelada. A data de lavratura que consta no contrato é 12 de junho de 2002, porém não há nenhum sinal na cópia apresentada de que tal contrato tenha sido levado a cartório à época para, ao menos, reconhecimento de firma dos signatários.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verifica-se que o sujeito passivo, apesar de ser de nacionalidade grega, vem apresentando Declaração de Imposto de Renda no Brasil pelo menos desde 2001 (ano-calendário 2000) e desde 24/03/2002 tem como residência no cadastro da Receita a R. Fortaleza. 911 em Cascavel. Observa-se, ainda, que no contrato de compra e venda do imóvel no Paraguai também consta este último como endereço do sujeito passivo. Destaque-se que com a documentação apresentada até a presente data o sujeito passivo não logrou comprovar a origem dos recursos trazidos do exterior, uma vez que não conseguiu estabelecer um vínculo entre as entradas com os recebimentos dos valores provenientes da venda do imóvel realizada no Paraguai. Aliás, até mesmo essa venda pode ser posta em dúvida pois não há nenhum documento que ateste a operação a não ser um contrato particular que nem sequer possui registro ou reconhecimento de firma

Mas ainda que se aceite a venda, caberia ao sujeito passivo demonstrar cabalmente a relação entre a alienação, os recebimentos e a entrada dos recursos no Brasil. Para tanto foi intimado a apresentar um demonstrativo detalhando os recebimentos referentes à venda, bem como a aquisição do imóvel alienado, não atendendo a uma ou outra coisa até o momento, apesar de ter recebido duas intimações

Os únicos comprovantes de valores recebidos apresentados estão grafados em língua espanhola sem tradução e, ainda assim, com datas dissonantes das entradas de recursos no Brasil. Tais comprovantes são relacionados a seguir:

(...) Percebe-se que não foi apresentado nenhum comprovante de recebimento de valores durante o ano de 2001, cabendo ressaltar ainda que, mesmo naqueles que foram apresentados, não se nota nenhum elemento que os vincule diretamente com a venda do imóvel.

(...) Considerando o exposto acima, cabe o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física face à não comprovação da origem dos recursos obtidos no exterior pelo sr. Efthymios Ioannidis. cabendo ainda, multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, conforme art. 80 da Lei 7.713/88 e art. 44 da Lei 9.430/96, alterado pelo art. 14 da Lei 11.488/2007."

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Os recebimentos de recursos do exterior, pelo Requerente, tratam-se de doações feitas a este por descendente, em dinheiro, o que não constitui rendimento tributável pelo IRPF, nos termos do art. 62, XVI, da Lei 7.713/88.

Alega que o equívoco da tipificação dos ingressos como "rendimentos", em vez de "doações recebidas do exterior", decorre da falta de apresentação de documentação comprobatória em tempo hábil, por tratar-se de documentos em língua estrangeira que precisam ser traduzidos na forma da lei brasileira.

Explica que a demora em providenciar a documentação comprobatória foi agravada pelo falecimento repentino de descendente do Requerente, que era quem deveria providenciar parte da documentação necessária para apresentação às autoridades brasileiras.

Aduz que, por tratar-se de família oriunda e residente no exterior, todo o procedimento foi retardado.

Afirma que ao tomar conhecimento do termo de intimação para que apresentasse informações e documentos relacionados ao acréscimo patrimonial apressou-se em solicitar ajuda aos filhos residentes no exterior pois, no seu

entendimento, deveria apresentar ao Fisco informações de como os referidos valores ingressaram no patrimônio dos filhos, que efetivamente proveram o acréscimo patrimonial do Requerente, posto que esse acréscimo patrimonial é fruto de doação dos filhos ao pai, em dinheiro.

Esclarece que esse desencontro de informações se justifica, ademais das dificuldades inerentes a distância e à lógica falta de conhecimento da legislação brasileira pelos doadores estrangeiros não-residentes no Brasil, também por um motivo simples, mas trágico: o falecimento repentino do filho mais jovem do Requerente, na Grécia, fato que abalou toda a família e atraiu toda a atenção dos familiares, deixando todos os demais assuntos para depois.

Reafirma que parte das informações e providências relativas aos documentos cabiam ao falecido.

Explica os procedimentos adotados para explicar à autoridade fiscalizadora as origens dos rendimentos no patrimônio dos filhos, incluindo as transações imobiliárias no exterior, e conclui que quem auferiu os rendimentos não foi o requerente mas sim seus filhos.

Diante de toda essa confusão, e para que não paire qualquer dúvida quanto à Usura, à legalidade e à moralidade da operação, o Requerente determinou que fossem feitas provas deste alegado, esclarecendo o assunto. Destarte, junta-se à presente certidões públicas legalizadas, comprovando que:

- As terras localizadas no Paraguai e alienadas em 2002, cujo negócio foi repactuado várias vezes nos períodos seguintes, conforme parte de documentação enviada ao Auditor Fiscal, eram de fato e de direito de propriedade de descendentes do Requerente.
- O Requerente não é proprietário, nem o foi nos últimos dez anos, de bens imóveis no Paraguai

Esclarece que, conforme o próprio Auditor Fiscal constatou, a origem do acréscimo patrimonial do Requerente não se deve a ganho de capital em operação imobiliária no exterior, posto que o Requerente não era proprietário de imóveis, tampouco os vendeu. O acréscimo patrimonial do Requerente deve-se a doações recebidas de pessoas físicas familiares, seus residentes no exterior, portanto não sujeito à tributação pelo IRPF.

Explica que quando optou por transferir sua residência para o Brasil, obteve dos filhos não só o consentimento como o apoio financeiro para tanto. Ao decidir identificar e investir em operações de direitos reais, obteve dos filhos, por doação, todos os recursos necessários.

Informa que essas doações foram feitas em dinheiro, diretamente pelos familiares, ou pela cessão de títulos de créditos dos quais os mesmos eram credores, como cheques e notas promissórias, alguns dos quais anexados ao processo administrativo pelo próprio Requerente.

Aduz que a declaração anexa comprova o alegado e afirma que as doações recebidas pessoas físicas não são consideradas rendimentos nem são tributadas pelo IRPF, conforme determina o art. 6º, XVI, da Lei 7.713/88.

Frisa que nunca pretendeu lesar, como efetivamente não lesou, o fisco brasileiro, posto que, sempre que ingressou no país portando valores em dinheiro, declarou tais valores Receita Federal do Brasil. Anexa como exemplos alguns comprovantes.

Afirma que declarou a entrada de valores, entre dezembro/2006 e dezembro/2007, superiores a RS 1.450.000,00. Aduz que esse montante é superior ao acréscimo patrimonial verificado na DIRPF do Requerente no ano-calendário de 2007 e trata-se de doações recebidas de descendente, conforme já mencionado e comprovado pela declaração anexa.

Esclarece que os valores declarados, nos quais estão incluídos os valores levantados no procedimento fiscal, nada têm a ver com a venda de imóvel pelo Requerente, posto que este não é nem era proprietário de imóvel no Paraguai.

Reafirma que os recursos recebidos referem-se a doações recebidas de pessoa física (descendente) estrangeira, e o Requerente, por pretender residir e investir no Brasil, os trouxe e os declarou ao fisco Brasileiro. Por desconhecimento da formalidade, afirma que não os declarou na DIRPF, pois entendia que, não sendo tributáveis tais recursos por não se configurarem rendimentos, não tinha obrigação de declará-los também na DIPF pois já os havia declarado na entrada no Brasil

Finalmente, entende que não houve qualquer prejuízo ao Fisco, havendo tão somente erro ou falta de informação da DIRPF. o que não transforma a natureza jurídica das doações em rendimentos.

Por fim, requer

"A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado "

Em 22/11/2010 o contribuinte juntou cópias traduzidas dos seguintes documentos:

1. Ata Notarial de Manifestação em caráter de declaração juramentada formalizada pela Senhora Karin Basiliki Ioannidis Eder. com seis (6) páginas.
2. Certificação Notarial expedida pelo Tabelião Público Hugo Ruben Valoriani, com três (3) páginas.
3. Declaração feita pela Senhora Karin Basiliki Ioannidis Eder, com três (3) páginas.
4. Certidão da Ata de Nascimento da Senhora Karin Basiliki Ioannidis Eder, com duas (2) páginas.

Reitera que a apresentação das traduções ora juntadas não foi realizada na data de protocolo da impugnação em razão do prazo exigido pelo Tradutor Oficial para desempenho da função, bem como da carência desses profissionais em relação ao volume de traduções demandadas.

Reitera, também, que cópias dos documentos em suas formas e idioma originais foram apresentados na oportunidade do protocolo da impugnação.

Destarte, requer o recebimento e juntada dos documentos anexos ao processo referido acima, para que não reste prejudicado na análise e julgamento da impugnação.

E o relatório.

No julgamento da impugnação, acordaram os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, em razão das conclusões sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS ORIUNDOS DO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO.

Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda a pessoa física residente no Brasil que receber de fontes situadas no exterior rendimentos tributáveis.

DOAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Em casos de doações, as partes envolvidas têm o dever não apenas de informar as referidas operações nas respectivas declarações de bens, por sua repercussão na variação patrimonial, mas principalmente de fazer a prova da efetiva transferência financeira decorrente de tais atos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 04 de março de 2013, conforme AR de fl. 157, ainda inconformado, a contribuinte juntou o Recurso Voluntário de fl. 159 a 168, em 02 de outubro de 2013, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma fiscal, o recorrente passa a apresentar os argumentos em que se ampara sua defesa.

DO DIREITO**Doações – origem dos valores recebidos pelo Recorrente durante o ano-calendário de 2007**

Sustenta a defesa que os valores tributados no presente processo foram recebidos de sua filha, na forma de doação, e foram devidamente declarados quando do ingresso em território nacional.

Aduz que teria havido desencontro de informações quando das tratativas com a Autoridade julgadora, a qual teria entendido que a intenção do então fiscalizado seria justificar a origem do numerário em operações imobiliárias. Contudo, trata-se de mero equívoco, já que seus rendimentos não têm qualquer relação com a compra e venda de imóveis

Alega que, conforme já comprovado, o recorrente não teria propriedades nos últimos dez anos no Paraguai, sendo assim, não haveria como vincular os recursos recebidos a operação de venda de imóvel, sendo certo que se trata de doação recebida de sua filha, Sra. Karin Basiliki Ioannidis Eder, que declarou, perante Tabelião Público, que é filha do recorrente e que faz habitualmente doações voluntárias ao seu pai.

Relembra que a Decisão recorrida entendeu que *as doações, para serem aceitas como tal, necessitam de comprovação por meio de documentação hábil e idônea, principalmente quanto à transferência do numerário quando os valores são significativos.*

Afirma o recorrente que as doações quando feitas em pela via bancária permitem a emissão de documento específico, mas quando feita em espécie só permitem comprovação mediante declaração do doador, o que foi feito com a apresentação de declaração firmada pela sua filha que, embora em idioma estrangeiro, foi devidamente traduzida.

Sustenta que sempre que retornava ao Brasil trazia valores em espécie, sempre devidamente declarados, conforme relação a seguir:

- em 03 de janeiro de 2007 foi declarada a posse de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares americanos) em espécie;
- em 15 de janeiro de 2007 foi declarada a posse de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) em espécie;
- em 31 de janeiro de 2007 foi declarada a posse de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) em espécie;
- em 06 de março de 2007 foi declarada a posse de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) em espécie;
- em 09 de abril de 2007 foi declarada a posse de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) em espécie;
- em 17 de abril de 2007 foi declarada a posse de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) em espécie;
- em 13 de junho de 2007 foi declarada a posse de R\$ 142.450,00 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) em espécie;
- em 09 de julho de 2007 foi declarada a posse de R\$ 112.475,00 (cento e doze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais);
- em 03 de agosto de 2007 foi declarada a posse de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares americanos) e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em espécie;
- em 21 de agosto de 2007 foi declarada a posse de US\$ 13.000,00 (treze mil dólares americanos) e de \$ 15.000.000,00 (quinze milhões de guaranis), em espécie;
- em 10 de setembro de 2007 foi declarada a posse de \$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de guaranis), R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos), em espécie;
- em 26 de setembro de 2007 foi declarada a posse de S 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil de guaranis) e de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em espécie;
- em 06 de novembro de 2007 foi declarada a posse de S 10.000.000,00 (dez milhões de guaranis), R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) e US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos), em espécie; e,
- em 09 de novembro de 2007 foi declarada a posse de R\$ 40.510,00 (quarenta mil, quinhentos e dez reais), em espécie.

Afirma que o cotejo dos valores doados informados em declaração de sua filha com a lista acima permite constatar a compatibilidade dos mesmos. Afirma, ainda, que o somatório dos valores ingressados regularmente no país cobre o montante da evolução patrimonial identificada em 2007.

Alega que a exigência do Julgador de 1ª Instância de que seria necessário, para produzir efeitos no Brasil, o registro de uma via traduzida da declaração de doação em cartório brasileiro, configura argumento para esquivar-se de alterar o lançamento, sendo certo que doações entre pais e filhos, como regra, não alcançam tal nível de rigor formal. Ademais, sua filha dispõe de recursos suficientes para arcar com os valores doados.

Sintetizadas as razões da defesa, vale a ressalva de que todos os documentos em que se baseia a peça recursal foram novamente juntados aos autos, e constam de fl. 169 e ss.

Entretanto, a tese adotada pelo contribuinte fiscalizado foi de que o numerário sobre o qual recaiu o lançamento é isento de IR, já que seriam fruto de doações de sua filha, a qual formalizou a declaração de fl. 194/195 (via traduzida) e fl. 121/122 (via original).

O recorrente entende que, tendo apresentado tal documento firmado perante Tabelião Público, não há como mais nada se exigir para fins de comprovação, já que doações entre pais e filhos não seguem rigores formais. E mais, afirma que, tendo sido a doação em espécie, não haveria como demonstrar a transferência dos recursos.

Não prosperam os argumentos recursais.

Embora possa ter algum fundamento prático a alegação da defesa de que as formalidades entre doações entre pais e filhos podem ser relativizadas, é certo que tal relativização não pode ser vista de modo que venha a resultar em prejuízos a terceiros interessados, sejam eles outros familiares, credores, administrações tributárias, enfim.

No Brasil, a doação é ato sobre o qual incide tributo Estadual. Não obstante, a doação que se alega nos autos teria sido realizada no exterior e por pessoa domiciliada também no exterior.

Assim, caso fosse, de fato, rendimento decorrente de doação, neste caso, possivelmente sequer haveria exigência do tributo Estadual, já que o art. 155 da Constituição Federal estabelece que, sendo o doador domiciliado no exterior, a citada exigência demanda edição de Lei Complementar, estando o tema submetido ao crivo do Supremo Tribunal Federal, já que há Unidade Federada exigindo tal tributo sem a necessária previsão em LC.

Ocorre que os argumentos do contribuinte não apresentam verossimilhança. Não é crível que o cidadão seja agraciado pelo filho com doações que ocorrem duas ou três vezes ao mês e em valores que já deveriam suscitar nos envolvidos maior preocupação com a documentação da operação. .

Em momento algum se diz que o recorrente não ingressou com valores em território nacional. O que se busca é a comprovação de que tais valores são, de fato, doações.

O que a DRJ tratou sobre a comprovação da movimentação financeira não é modo de prova restrito a operações pela rede bancária, já que, decerto, valores com a relevância dos montantes acima apontados, mesmo em espécie, não são movimentados sem deixar rastro.

Certamente o recorrente recebeu um cheque e o sacou em uma unidade bancária, ou mesmo a sua filha fez um saque, enfim, há de se demonstrar a origem do numerário com alguma compatibilidade de datas e valores com aqueles declarados.

A mera afirmação de que a Sra. Karin tem recursos suficientes para fazer face à suposta doação não socorre a defesa. Além disso, certamente, há no país de origem formalidades a serem observadas para operações dessa natureza, tributáveis ou não.

Não havendo efetiva comprovação de que a operação tem natureza de doação, a tributação deve seguir os preceitos contidos nos artigos 37 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99):

Art. 37. Constituem rendimento bruto **todo** o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não

correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Como se vê, os artigos acima constituem a regra geral de tributação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

Naturalmente, há rendimentos específicos estão fora do campo de incidência do citado tributo, como os decorrentes de uma doação ou uma herança, e há, ainda, aqueles que, embora inseridos no campo de incidência, não são alcançados pela tributação do IR, como os expressamente elencados no art. 39 do mesmo Regulamento, bem assim os que estão sujeitos a tributação diferenciada, a exemplo daqueles tributados exclusivamente na fonte, como os decorrentes de 13º salário ou de Participação nos Lucros ou Resultados.

Contudo, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, é necessário que o contribuinte demonstre a natureza dos rendimentos recebidos.

Vejamos o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, sendo certo que o patrimônio do recorrente sofreu substancial variação no anos de 2007, caberia à defesa apresentar elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Da necessidade do afastamento da multa isolada.

Neste tema, além de reiterar a alegação de que os valores recebidos teriam origem em doação, questão já tratada no item anterior, a defesa se insurge contra a aplicação concomitante da multa de ofício com a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Embora a questão posta não merecesse maiores considerações por parte deste Relator, já que a possibilidade de exigência concomitante das multas em tela, no período do lançamento ora sob análise, tem efetivo amparo legal. Tanto é assim que sobre a matéria este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmulas de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

As considerações acima ocorrem por simpatia ao debate, já que estamos diante de um argumento novo que não integrou a impugnação, razão pela que é importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, a questão da concomitância das multas isolada e de ofício veiculada no recurso voluntário, por não terem sido objeto da impugnação ao lançamento, deve ser considerada matéria não impugnada, não merecendo conhecimento, por falta de competência deste Conselho para avaliar questões que estejam fora do litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo